



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14098.000100/2007-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-007.212 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, quando constatado que o acórdão embargado efetivamente tinha esse defeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 9202-003.810, de 17/02/2016, com efeitos infringentes, especificar o período objeto da decadência e esclarecer sobre a aplicação da multa.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de novos Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT, agora em face do Acórdão nº **9202003.810**, prolatado em 17 de fevereiro de 2016, os quais foram acolhidos e foi restou assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Previdenciária. Decadência

Período de apuração: 01/2000 a 12/2006

O prazo decadencial para os lançamentos sujeitos a homologação obedece ao art. 150, § 4º, do CTN, quando houver antecipação do pagamento, mesmo que parcial, e ao art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo. No presente caso, constata-se que houve recolhimento nas competências impugnadas (01/2002 a 07/2002), razão pela qual a regra aplicável é a do art. 150, §4º, do CTN.

Embargos acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial

Na origem, trata-se do Auto de Infração nº 37.101.153-1, lavrado em 28/06/2007, cientificado o contribuinte em 14/08/2007, que tem por objeto contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, e contribuições devidas a terceiros, na forma do art. 3º, da Lei nº 11.457/2007, relativas ao período entre 01/2000 a 12/2006.

No Relatório Fiscal, fls. 6, consta que o Contribuinte foi autuado por ter apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) com omissão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados contribuintes individuais pelos serviços prestados sem vínculo empregatício, descumprindo o art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Após análise dos documentos apresentados, foi realizado lançamento tributário no valor de R\$ 569.604,34 (quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 100% do valor das contribuições devidas e não declaradas em GFIP, tendo por fundamento legal o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte apresentou impugnação, mas a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, acórdão nº 04-13.117, fls. 414, por unanimidade, julgou procedente o lançamento e, com relação ao prazo decadencial, entendeu que “o prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos”.

Inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual foi acolhido para, preliminarmente, declarar a decadência das competências até 07/2002, com base no art. 150, § 4, do CTN, e no mérito determinar o recálculo do valor da multa, de acordo com o art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 287/595).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 602/622, alegando que o r. acórdão contrariou precedentes deste Conselho, mais precisamente os acórdãos nº **9101-00.460** e **105-14.032**, que restaram assim ementados:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MULTA REGULAMENTAR - DECADÊNCIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA ESCRITURAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação. Se a pessoa jurídica, obrigada a manter sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de sua escrituração, não atender intimação do Fisco para apresentação dos correspondentes arquivos magnéticos, fica sujeita à multa prevista no Inciso 11, do artigo 12, da Lei nº 8.218/1991, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta auferida no período, tendo por base, o valor das operações omitidas. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Ao final, requereu o afastamento da decadência do crédito tributário referente aos períodos posteriores a dezembro de 2001 e a reforma do acórdão no ponto que determinou a aplicação do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, em detrimento do art. 35-A, do mesmo diploma legal.

Do julgamento do Recurso Especial, a Turma, em que pese ter conhecido do recurso em sua integralidade, se manifestou apenas no tocante à multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, em nada se pronunciando quanto ao prazo decadencial.

Quando do encaminhamento da r. decisão à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá-MT para ciência e providências, foi constatada a omissão do acórdão nesse ponto, razão pela qual foram opostos os aclaratórios, que foram acolhidos para que fosse sanada a omissão apontada, que teve o seguinte decisum:

Assim, haja vista que o sujeito passivo foi notificado do Auto de Infração aos 14/08/2007, referente a contribuições previdenciárias devidas nas competências entre 01/2000 a 12/2006, correta foi a decisão recorrida que reconheceu a decadência do direito de

constituição dos créditos lançados entre as competências 01/2000 a 07/2002, razão pela qual não merece reforma.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão de Recurso Especial nº 9202003.253, de 29/07/2014, para dar provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, restabelecendo a multa do art. 32A, I, no período de 11/2001 a 05/2002, mantendo o restante do acórdão embargado.

Embargos foram acolhidos para sanar lapso, de acordo com as alegações:

"Assim sendo, observa-se que há contradição entre a decisão contida no Acórdão de Embargos e o Acórdão de Recurso Especial, pelos seguintes motivos:

a) No Acórdão de Embargos, decidiu-se pela comparação, quando do cálculo da multa mais benéfica, com o art. 32-A, I da Lei 8212/91 na redação da Lei 11.941/2009. Já no Acórdão de Recurso Especial, decidiu-se pela comparação com o art. 35-A da Lei 11.941/2009.

*b) Entendemos que ficou contraditório também, quando o Acórdão de Embargos decidiu pela decadência dos valores lançados nas competências **01/2000 e 07/2002**, e logo adiante, no outro parágrafo, decidiu pela comparação quando do cálculo da multa benéfica, com a multa contida no art. 32-A, I, no período de **11/2001 a 05/2002** (ou seja, como calcular a multa mais benéfica dentro de um período já julgado decadente?)*

Ressaltando que o processo de Auto de Infração em pauta, qual seja, nº 37.101.153-1, que fora lavrado pela omissão de fatos Geradores em GFIP, teve como base o art. 32 inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 (correspondendo a cem por cento do valor devido relativo a contribuição não declarada na GFIP) compreendeu as competências 01/2000 a 12/2006, conforme demonstra a tabela que faz parte da fls.106/108 (volume VI) elaborada à época pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

Para aclarar e espancar qualquer dúvida para execução do julgado, vejamos o que restou decidido:

Períodos Decaídos	Acórdão 9202-003.810	01/2000 a 07/2002
Multa a ser calculada - sobre períodos não decadentes	Acórdão 9202-003.253	Súmula CARF 119

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Outrossim, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeitos infringentes, rerratificar o Acórdão de Recurso Especial nº 9202-003.810, de 17 de fevereiro de 2016, dando provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional onde se especifica o período objeto da decadência, integrando o constante no acórdão 9202-003.253, de 29 de julho de 2014, que decidiu de modo coincidente com matéria hoje sumulada por este CARF na Súmula 119.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva